



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/007.919/90-79

OCS/AP

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-05.116

Recurso nº: - 101.954 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - FERRAÇO LTDA

Recorrida : - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRI-  
MENTOS DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL

Os suprimentos de caixa/aumento de capital, a crédito de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para os quais não há comprovação cumulativa e indisociável, tanto da efetiva entrega dos recursos como de sua origem, são indícios de omissão de receitas, encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento dessas com base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Fizeram sustentação oral: Pela recorrente, seu Patrono, Dr. José Luiz de Gouvêia Rios, OAB-MG 17.839 e, pela Fazenda Nacional, seu Procurador- Representante Dr. Carlos de Senna Mendes.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.

V.V.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RE-  
LATORA

  
VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁ-  
RIO ALBERTINO NUNES, ADELMO MARTINS SILVA e JOSEFA MARIA COELHO  
MARQUES. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.919/90-79

RECURSO Nº: 101.954

ACORDÃO Nº: 106-05.116

RECORRENTE: FERRAÇO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte interessada foi lavrado auto de infração de fls. 01/05, consignando uma exigência tributária de 3.927,07 BTNF de imposto de renda de pessoa jurídica, no exercício de 1989/Base 1988, caracterizada por Omissão de Receita Operacional/Suprimento de Caixa, correspondente a recursos fornecidos à empresa pelo sócio Cesar Fernandes, sem comprovação de sua origem e da efetiva entrega, (fls. 07/09). Capitulação: art. 157 parágraf. 1º, 158, 179, 181, 387 II, 676 III e 678 do RIR/80.

Impugnação de fls. 19/24, justificando que o aumento de capital registrado na Alteração Contratual de fls. 07/09, corresponde à créditos que o sócio possuía em conta corrente referente a aportes que fizera anteriormente àquela Alteração.

Esclarece a impugnante que o referido cidadão ao ingressar na sociedade, no primeiro semestre de 1986, (fls. 34/36), adquiriu cotas e pagou o valor de Cz\$ 800.000,00, e, pelo saldo, assumiu as dívidas que a empresa tinha com os Poderes Públicos (fls. 37/42) e quitando-as (fls. 20, item B).

AAP

Acórdão nº 106-05.116

A má situação financeira da empresa obrigou que o referido sócio vendesse uma fazenda que possuía em Igaratá/SP, conforme DALI anexado a sua declaração de rendimentos (fls. 47) pelo valor de Cz\$ 22.0000.000,00, pelo que não se pode por em dúvida a situação financeira do mesmo, eis que além da venda retro citada, em junho de 1988, suas disponibilidades bancárias, levam a descon sideração da parcela de Cz\$ 10.164.422,90 utilizada para o aumento de capital em 05.07.88, que foi resultado dos aportes de capital efetuados.

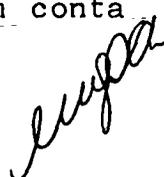
Relaciona, às fls. 22 de sua impugnação, 70 depósitos em favor da empresa, juntando comprovantes de 3 deles (fls. 60/62), e confirmando que tais depósitos saíram de sua conta bancária junta cópias de extratos bancários às fls. 63/65 e 66/67. Socorre-se dos Acórdãos deste Conselho nº 101-75.653/86 e 101-77.046/87, que diz, o beneficiam pois tratam de situações idênticas.

Informação Fiscal de fls. 84/85 opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, às fls. 87/90, que vem assim ementadas:

"Imposto Sobre a Renda e Proventos - Pessoa Jurídica - Receitas Operacionais - Integralização de Capital - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimento, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes."

Fundamentada no fato de que não houve coincidências de datas e valores entre as entregas efetuadas à empresa, em conta



Acórdão nº 106-05.116

corrente, com os valores utilizados para o Aumento de Capital efetivado, e a simples declaração de capacidade financeira do supridor não é justificativa bastante para ilidir a tributação.

O Valor de Cz\$ 10.164.442,90 utilizado para aumento de capital (fls. 07) consta como aproveitamento do crédito em contas correntes, já os documentos de fls. 60/67 demonstram que o sócio efetuou depósitos em conta da autuada, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1988, (grifei) no valor total de Cr\$. . . . . 10.176.200,00, cujo montante aproxima-se ao do constante da Alteração Contratual, entretanto, mesmo considerando como comprovadas as entregas para efeito de suprimento do caixa, resta incomprovada a origem dos recursos utilizados, pois a fazenda vendida, como mencionado, ocorreu em junho de 1988, três meses, portanto, após a data do último suprimento efetuado (grifei), o que tão somente po de demonstrar a capacidade financeira do sócio a partir de junho/88 não porém as origens dos suprimentos efetuados.

Regularmente notificada, insurge-se a autuada contra a Decisão proferida, interpondo, contra a mesma e à este Conselho, seu Recurso Voluntário, buscando reformar a Decisão recorrida e o cancelamento do feito fiscal.

Argumentando que ficou definitivamente comprovado; por ocasião de impugnação, a origem e o destino dos valores levados a suprimentos de caixa da empresa, com as datas e valores como exigido pela fiscalização. A empresa vinha de uma situação caótica, e que, em hipótese alguma, os recursos teriam advindos da própria empresa, como pretende o fisco.

Relaciona, a seguir, todos os bens do supridor, para corroborar sua capacidade financeira, e sua condição de poder

Acórdão nº 106-05.116

efetuar os suprimentos com as vendas de bens e com seus recursos particulares, não podendo aceitar a imposição tributária, uma vez que restou comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos à empresa, consoante o que preconiza e aceita o 1º Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos transcritos na impugnação, sendo os saldos bancários do supridor prova inquestionável da origem dos re cursos.

Estando, pois, fartamente comprovada as origens dos recursos, conforme aceitação da própria Decisão recorrida, e a des tinação, como créditos em conta corrente, respaldando o aumento do capital, requer a reforma da Decisão e o cancelamento do feito fi s cal.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.116

## V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Pode-se observar que se trata de fiscalização dirigida, face aos Programas elaborados pela Coordenação do Sistema de Fiscalização. Neles tanto o agente fiscal como o contribuinte manipulam pouquíssimos documentos. No caso em questão refere-se a Ingressos de Recursos no Caixa da Empresa.

Tendo em vista a necessidade de que a todos os fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre, manifestar-se através do lançamento do crédito tributário: a favor da União.

O contribuinte não juntou ao Processo em nenhum momento os documentos que lastrearam o lançamento contábil, trouxe apenas alegações e por tal podemos concluir que:

- a) São ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da pro



Acórdão nº 106-05.116

pria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares;

b) assinale-se que a comprovação adequada implica cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº ... 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa;

c) Não é suficiente para desfazer as suspeitas de omissão a simples comprovação isolada da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir recursos não quer dizer que os aplique obrigatoriamente na sua empresa. Assim, a prova isolada da origem dos recursos (desacompanhada da prova da entrega), não elide as suspeitas de que os recursos supridos possam ser recursos da própria empresa mantidos à margem dos seus registros contábeis regulares, enquanto o pretense supridor tenha aplicado os seus próprios em ativos financeiros....



Acórdão nº 106-05.116

- d) também não é suficiente a prova isolada da entrega dos recursos, sem a prova de que o supridor tinha como próprios, orientados de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, os recursos entregues à empresa. Pois, a prova isolada da entrega não elimina a suspeita de que, sendo o sócio ou gerente supridor o próprio gestor ou um dos gestores dos recursos mantidos à margem da escrituração regular, tenha entregue à empresa, formalmente, esses próprios recursos, integrando-os, assim, aos registros regulares da empresa, sem submetê-los à tributação.

A lei fala em comprovação da efetiva entrega e não em simples alegação da entrega, como sabe o contribuinte. Por esse motivo, mesmo que houvesse as melhores condições para que a entrega fosse feita em dinheiro, seria de bom alvitre que a empresa tomasse a iniciativa de solicitar a entrega através de cheque; se não por outro motivo, pelo menos para se conseguir um comprovante hábil da entrega, com o objetivo de assegurar a legitimidade da operação perante a fiscalização do imposto de renda.

No Recurso ora examinado o contribuinte apresenta novamente as alegações da impugnação e confirma ter demonstrado a capacidade financeira do sócio para reforçar o capital de giro da empresa autuada nos meses de janeiro/fevereiro/março/88. Tal fato foi esclarecido no Relatório que precede este Voto.

Quanto aos Acórdãos citados na fase de impugnação e que o contribuinte insiste com a tese de que os mesmos fazem prova a seu favor tenho a esclarecer que nos dois casos, os recursos foram in-

Acórdão nº 106-05.116

deferidos por unanimidade de votos. Nesta ocasião junto cópia dos mesmos que passam a fazer parte integrante deste Voto.

A própria norma legal, contida no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas origem e entrega dos recursos, pode ter tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento. ORA, SE O VALOR DO SUPRIMENTO PODE SERVIR DE BASE PARA QUANTIFICAR O VALOR DA RECEITA OMITIDA, É PORQUE SE PRESUME QUE O MONTANTE DA RECEITA OMITIDA EQUIVALE, PELO MENOS, AO MONTANTE DO SUPRIMENTO; CASO CONTRÁRIO, ESSA FORMA DE MEDIR O MONTANTE DA OMISSÃO, ADMITIDA NA PRÓPRIA LEI, NÃO SERIA ADEQUADA. (§ do Acórdão nº 102-23.369).

Pelas considerações, entendo que o contribuinte não desfez a presunção de Omissão de Receita latentes nos suprimentos de caixa contabilizados a crédito dos sócios.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA